



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as alterações em seu art. 2º e acrescida dos arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 2º .....  
.....

VI – as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

§ 1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, embora não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§ 2º As terras referidas no inciso VI do *caput* e no §1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União no prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º Expirado o prazo referido no §2º, as áreas cujos beneficiários não tenham cumprido as condições do §1º serão automaticamente transferidas ao respectivo Estado-Membro.



§ 4º O disposto no inciso VI do caput não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos territórios dos Estados de Roraima e Amapá.” (NR)

“Art. 3º-A Ficam transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º A transferência de que trata o caput será feita considerando:

I – a exclusão das áreas:

- a) destinadas ou em processo de destinação, formalizado até a publicação desta Lei pela União, a projetos de assentamento;
- b) das unidades de conservação em processo de instituição denominadas Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, bem como das ampliações da Estação Ecológica Maracá e das áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Floresta Parima;
- c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e
- d) que foram objeto de títulos expedidos pela União, devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais;

II – o prévio georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão previstas nesta Lei devem ser executados pela União no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do INCRA.



§ 2º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluindo os assentamentos promovidos pela União, não constituirá impedimento para a transferência das terras da União para os Estados de Roraima e Amapá”. (NR)

“Art. 3º-B Encerrado o prazo previsto no inciso II, §1º, do art. 3º-A desta Lei, o Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA e o Instituto de Terras do Estado do Amapá – AMAPÁTerras, discriminarão, por meio de georreferenciamento do perímetro de cada gleba, as terras públicas federais pertencentes à União que foram transferidas aos Estados de Roraima e Amapá, apontando os respectivos limites e confrontações”. (NR)

**Art. 2º** Nos Estados de Roraima e Amapá, o poder público estadual ficará desobrigado da elaboração e da aprovação do Zoneamento Ecológico-Econômico para efeito do §5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, caso o Estado possua mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do respectivo território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público devidamente regularizadas, por terras indígenas homologadas, bem como por terras das Forças Armadas devidamente regularizadas e registradas.

**Art. 3º** As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:

- I – agropecuárias diversificadas;
- II - de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não;



III - projetos de colonização e regularização fundiária, conforme previsto nas respectivas Leis de Terras dos Estados de Roraima e Amapá.

**Art. 4º** A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....  
.....  
.....

IV - .....  
.....

b) colonização e loteamento rurais, dependendo do assentimento prévio referido no *caput* apenas se estiverem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da faixa de fronteira contados da linha divisória terrestre do território nacional, no caso específico dos Estados de Roraima e Amapá.

.....  
§ 5º A regra específica para os Estados de Roraima e Amapá contida na alínea “b” do inciso IV não se aplica à aquisição de terras por estrangeiros nem à regularização de áreas iguais ou superiores a 1.500 (mil e quinhentos) hectares.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 2019, o Poder Executivo apresentou a Medida Provisória nº 901/2019, com o objetivo de alterar a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001. Embora tenha sido analisada pela Comissão Mista, a MPV





acabou perdendo a validade por decurso de prazo. Entendendo a importância da temática envolvida, decidi apresentar este projeto de lei, resgatando em boa parte o conteúdo da Medida Provisória 901, nos termos propostos pela Comissão Mista.

O primeiro aspecto deste projeto de lei diz respeito à necessidade de alteração da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que determinou a transferência de terras da União ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá. Ocorre que a transferência se encontra de certa forma paralisada pela necessidade de exclusão das glebas que já foram destinadas a projetos de colonização e assentamento rural. Ocorre que muitos dos títulos expedidos pela União não foram registrados em cartório ou foram registrados, mas não apresentam georreferenciamento, o que impede a exclusão e emperra a transferência para os Estados. A alteração proposta neste projeto de lei resolve essa questão.

O segundo aspecto abordado pela matéria nos remete ao §5º do art. 12 do Código Florestal, que permite ao poder público de qualquer Estado da Amazônia Legal promover a redução da reserva legal, exigida para os imóveis rurais, de 80% para até 50%. Isso é possível nos casos em que mais de 65% do território do Estado esteja ocupado por unidades de conservação da natureza ou por terras indígenas, porém condiciona essa redução à existência do Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado para o Estado. Em virtude das dificuldades técnicas e políticas envolvidas na elaboração e aprovação do ZEE, este projeto permite aos Estados de Roraima e do Amapá a redução da reserva legal preconizada no Código Florestal, porém desobrigando-os da necessidade de elaboração do zoneamento.

O terceiro aspecto preconizado neste projeto de lei diz respeito à Faixa de Fronteira. A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, impede a realização de uma série de atividades na Faixa de Fronteira e determina a necessidade de assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para a realização de outras tantas. A alteração proposta determina que, no caso de colonização e loteamento rurais, o assentimento prévio somente será exigido se essas atividades estiverem dentro dos 25 km de largura da Faixa de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fronteira contados da divisa terrestre do território nacional, no caso dos Estados de Roraima e do Amapá.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

  
**JHONATAN DE JESUS**  
Deputado Federal  
Republicanos/RR

Apresentação: 31/03/2020 11:24

PL n.1304/2020

